



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 15/2014:

Estabelece o regime jurídico da gestão das calamidades, compreendendo a prevenção, mitigação dos efeitos destruidores das calamidades, desenvolvimento de acções de socorro e assistência, bem como as acções de reconstrução e recuperação das áreas afectadas.

Lei n.º 16/2014:

Concernente ao estabelecimento dos princípios e normas básicos sobre a protecção, conservação, restauração e utilização sustentável da diversidade biológica nas áreas de conservação, bem como o enquadramento de uma administração integrada, para o desenvolvimento sustentável do país.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/2014

de 20 de Junho

Sendo Moçambique um país vulnerável às calamidades, tais como cheias, secas, ciclones e outros desastres da acção do homem, torna-se necessário estabelecer princípios e mecanismos legais visando a sua gestão eficaz e eficiente para reduzir os seus impactos na economia e nas comunidades. Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente Lei estabelece o regime jurídico da gestão das calamidades, compreendendo a prevenção, mitigação

dos efeitos destruidores das calamidades, desenvolvimento de acções de socorro e assistência, bem como as acções de reconstrução e recuperação das áreas afectadas.

2. O objectivo referido no número anterior é prosseguido através de actividades multisectoriais e pluridisciplinares, envolvendo as estruturas da sociedade e os cidadãos individualmente, de forma a garantir não só uma prontidão e eficácia na resposta aos casos de calamidades já consumados, mas também prevenir a sua ocorrência ou os seus efeitos no futuro, mediante uma postura proactiva.

3. A execução das acções de gestão de calamidades deve ser efectuada de forma descentralizada, observando-se as competências dos órgãos de administração pública das circunscrições territoriais abrangidas, sem prejuízo do princípio de ajuda mútua entre os diversos espaços geográficos, administrativos e do apoio humano, material, financeiro e organizativo a ser prestado pelos órgãos centrais do Estado.

4. A gestão de calamidades é desenvolvida em todo o território nacional, podendo ser desenvolvida fora do território nacional no quadro de compromissos internacionais e em cooperação com outros países ou com organizações internacionais.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se aos órgãos e instituições da administração pública e aos cidadãos e outras pessoas colectivas públicas ou privadas, que no desempenho das suas funções concorrem para prevenção e mitigação das calamidades.

ARTIGO 3

(Gestão das Calamidades)

A gestão das calamidades compreende as políticas, os planos e estratégias de prevenção e mitigação, visando impedir ou reduzir o impacto das calamidades na vida das populações ou comunidades.

ARTIGO 4

(Princípios)

Constituem princípios de gestão das calamidades, a solidariedade, justiça, eficácia, participação e cooperação:

- a) o princípio da solidariedade caracteriza a motivação individual e colectiva de apoiar as pessoas afectadas pelas calamidades;
- b) o princípio de Justiça compreende a universalidade e a equidade:
 - i. A universalidade significa que a gestão das calamidades beneficia a todos os cidadãos afectados, sem discriminação de cor, raça, sexo,

origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil, profissão ou opção política;

ii. A equidade significa que a gestão de calamidades beneficia de modo igual a todos os cidadãos afectados, tendo em conta as prioridades ditas pela especial condição de vulnerabilidade de determinadas pessoas ou grupos de pessoas.

c) o princípio de Eficácia compreende a eficiência e racionalidade:

i. A eficiência significa que a gestão das calamidades é feita de acordo com as políticas, planos e estratégias de prevenção e mitigação das calamidades, visando impedir ou reduzir o impacto na vida das pessoas;

ii. A racionalidade significa que a gestão das calamidades deve ser feita de modo a que os recursos disponíveis beneficiem a todos os afectados.

d) princípio de Participação e Cooperação significa, que a gestão das calamidades deve ser feita tendo em conta a solidariedade, a participação das pessoas afectadas, das associações cívicas e organizações não governamentais, bem como a cooperação internacional.

ARTIGO 5

(Cooperação de outras organizações)

1. As organizações públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, cujo objecto concorra para a gestão das calamidades têm o dever especial de, no caso de iminência ou da ocorrência de calamidade, cooperar, sujeitando-se às instruções do órgão do Estado responsável pela gestão de calamidades.

2. Sempre que se prevejam ou ocorram calamidades, tanto as populações como as diversas entidades públicas ou privadas cujo objecto concorra para a gestão de calamidades, desencadeiam por sua iniciativa as medidas apropriadas, de acordo com os planos e programas estabelecidos.

3. Quando, nas situações referidas no número anterior, os meios disponíveis a nível local se manifestem insuficientes, a entidade responsável pela gestão de calamidades àquele nível deve solicitar apoio e, se necessário, intervenção da entidade de escalão imediatamente superior.

CAPÍTULO II

Medidas de prevenção e mitigação

ARTIGO 6

(Prevenção)

1. A prevenção toma como base a história das calamidades ocorridas, a análise dos respectivos impactos, os estudos científicos sobre as previsões de ocorrência de fenómenos capazes de causar calamidades no nosso país e no mundo.

2. O Governo regula o controlo das bacias hidrográficas e o sistema eficaz de aviso prévio que permita a monitoria e prevenção de fenómenos hidro meteorológicos que possam causar calamidades.

3. Compete ao Governo regular, também, o controlo dos abalos sísmicos e as previsões de mudanças de tempo, tendo em vista a emissão de avisos e alertas às comunidades locais.

ARTIGO 7

(Medidas de carácter preventivo)

1. O Conselho de Ministros aprova a legislação relativa a edificação e outros empreendimentos que os torne mais resistentes ao impacto das calamidades, nomeadamente cheias, ciclones, incêndios e outros.

2. Compete aos governos provinciais e ao representante do Estado na autarquia definir, no prazo de 180 dias, após a entrada em vigor da presente Lei, as zonas de risco de calamidades nas respectivas áreas de jurisdição, onde é interdita a construção de habitações, mercados e outras infra-estruturas, excepto mediante aplicação de tecnologias de construção adequadas.

3. O órgão de coordenação de gestão de calamidades promove cursos de formação em matéria de gestão de calamidades para as entidades públicas, privadas e outras, sobretudo a nível local.

ARTIGO 8

(Mitigação)

1. A mitigação toma como base a história das calamidades registadas, análise dos respectivos impactos verificados no nosso país e no mundo.

2. A mitigação constitui um conjunto de medidas que visam impedir ou reduzir o impacto das calamidades, em particular as causadas pelas secas, cheias ou ciclones.

3. Compete ao Governo promover a produção de culturas resistentes à seca.

ARTIGO 9

(Prontidão)

As estruturas de gestão das calamidades devem manter-se sempre prontas para acções de emergência.

ARTIGO 10

(Prontidão operacional)

1. A prontidão operacional é o estado de preparação de condições de resposta imediata às calamidades, nomeadamente o plano operativo, formação, educação cívica, simulação, reservas financeiras e outros bens essenciais de socorro.

2. Os órgãos e instituições da administração pública e outras pessoas colectivas públicas ou privadas tomam medidas preventivas com vista a atender as necessidades decorrentes de calamidades.

3. As medidas referidas no número anterior devem ter carácter permanente, nomeadamente:

- a) criação de capacidade de organização;
- b) equipamento técnico, tecnológico e financeiro;
- c) formação de pessoal especializado para atendimento de situações de calamidade;
- d) participação em exercícios de simulação;
- e) constituição e criação de reservas tecnológicas, materiais e financeiras específicas para atender a situações de calamidades;
- f) selecção atempada de alternativas de reassentamento, tendo em conta a vontade e cultura das populações;
- g) manutenção em estado operacional do equipamento afectado à emergência;
- h) realização de acções correctivas de modo a se preparar melhor para gestão de situações futuras;
- i) resposta pronta aos comandos do órgão executivo de gestão de calamidades;
- j) representação nas reuniões do órgão operativo de emergência por dirigentes autorizados e abalizados;

- k) preparação de planos previsionais para o restabelecimento pós calamidades e melhoria da situação anterior, nomeadamente projectos de criação de emprego para pessoas afectadas e vulneráveis, maior capacidade para enfrentar calamidades futuras, o reforço das infra-estruturas visando o desenvolvimento da comunidade e a redução da sua vulnerabilidade;
- l) preparação antecipada de contratos-modelo para a aquisição de bens e serviços de urgência, nos termos do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado e a negociar previamente com potenciais fornecedores de bens e serviços em período de emergência.

ARTIGO 11

(Prontidão estratégica)

1. A prontidão estratégica é o estado de preparação sistemática do país para prevenir potenciais efeitos das alterações climáticas e reduzir a sua vulnerabilidade às calamidades.

2. A prontidão estratégica compreende a identificação de potenciais alterações climáticas, legislação, educação, planificação e formação.

ARTIGO 12

(Planos de contingência)

O Governo aprova anualmente planos de contingências, tomando como base as previsões climáticas.

ARTIGO 13

(Planos de gestão de calamidades)

Sem prejuízos de outros que se mostrarem necessários, integram o plano nacional de gestão de calamidades, planos de previsão de riscos de ocorrência de:

- a) cheias;
- b) inundações;
- c) seca;
- d) ciclones;
- e) incêndios;
- f) queimadas;
- g) epidemias;
- h) erosão;
- i) aluimentos de terras;
- j) derrames de hidrocarbonetos.

ARTIGO 14

(Demarcação das zonas de risco)

O Governo garante a demarcação das zonas de risco susceptíveis de serem afectadas por calamidades, bem como as medidas de prevenção e de mitigação dos respectivos efeitos, tomando em conta a vulnerabilidade, meios de sobrevivência, padrões básicos de segurança alimentar e acordos de assistência humanitária.

ARTIGO 15

(Sistema de aviso prévio)

1. O sistema de aviso prévio é coordenado a nível central pela instituição de coordenação de gestão das calamidades e integra as diferentes instituições responsáveis pela previsão e monitoria de fenómenos susceptíveis de causar calamidades.

2. O aviso prévio pode ser local ou nacional, conforme a área territorial abrangida pelo risco de ocorrência da calamidade.

3. O Governo define a competência de emitir o aviso prévio sobre as calamidades.

CAPÍTULO III

Sistema de alerta

ARTIGO 16

(Sistema de alerta)

1. O sistema de alerta compreende, designadamente alerta amarelo, laranja e vermelho:

- a) o alerta amarelo é activado quando há previsão de ocorrência de um fenómeno susceptível de causar danos humanos ou materiais;
- b) o alerta laranja é activado quando há eminência de ocorrência de um fenómeno capaz de causar danos humanos e materiais;
- c) o alerta vermelho é activado quando os danos humanos e materiais estão a ocorrer em proporções tais que poderão transformar-se em calamidade.

2. Compete ao Governo activar os alertas e regular o comportamento exigível às pessoas, aos órgãos e às instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros que concorrem para a gestão das calamidades.

ARTIGO 17

(Emergência)

As calamidades podem produzir emergência local ou nacional:

- a) a emergência é local quando atinge unidades territoriais, nomeadamente de povoação, localidade, posto administrativo, distrito ou província;
- b) a emergência é nacional quando atinge, ao mesmo tempo, mais de uma província.

ARTIGO 18

(Medidas de carácter excepcional)

1. Em caso de iminência ou de ocorrência de calamidades, o Conselho de Ministros pode estabelecer as seguintes medidas de carácter excepcional:

- a) limitar a circulação ou permanência de pessoas ou veículos de qualquer natureza em horas e locais determinados, ou condiciona-las a certos requisitos;
- b) requisitar temporariamente quaisquer bens móveis ou imóveis e serviços;
- c) ocupar instalações e quaisquer outros locais de qualquer natureza ou destino, com excepção dos que sejam usados como habitação;
- d) limitar ou racionar a utilização dos serviços públicos de transporte, comunicações, abastecimento de água, energia, combustíveis e lubrificantes, bem como o consumo de bens e serviços de primeira necessidade;
- e) proceder à aquisição de bens e serviços de carácter urgente, usando regras excepcionais, a serem aprovadas pelo Conselho de Ministros;
- f) afectar meios financeiros destinados a apoiar as diversas entidades públicas e privadas envolvidas na prestação de socorro e assistência às populações afectadas;
- g) determinar a mobilização civil por determinados períodos de tempo, por zonas territoriais ou sectores de actividade.

2. A determinação das medidas a serem aplicadas nos termos dos números anteriores é efectuada em obediência a critérios de estrita necessidade, proporcionalidade e adequação aos fins visados.

3. Sempre que a aplicação das medidas previstas no presente artigo prejudique direitos ou interesses de qualquer cidadão ou entidade privada, estes tem direito a uma indemnização a calcular em função do prejuízo efectivamente sofrido, sem prejuízo do sistema de condecorações.

4. Em caso de extrema necessidade e urgência e as medidas preconizadas nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 1 do presente artigo, podem, excepcionalmente, ser tomadas pelo Governador da Província afectada.

5. Sempre que ocorre uma situação prevista no número anterior, o Governador Provincial deve, no prazo de 24 horas, comunicar tal decisão ao Primeiro-Ministro para efeitos de homologação, modificação ou cancelamento.

CAPÍTULO IV

Sistema de gestão de calamidades

ARTIGO 19

(Gestão das calamidades)

1. O sistema de gestão das calamidades compreende a definição da política, estratégias, programas e planos de emergência e de contingências, bem como das respectivas estruturas.

2. A gestão das calamidades é organizada e coordenada pelo Governo.

3. O Governo define a estrutura e funções de gestão das calamidades.

ARTIGO 20

(Participação dos Serviços de Defesa Civil)

1. Os Serviços de Defesa Civil participam na execução dos planos de emergência, nomeadamente nas operações de busca e salvamento de pessoas e bens sitiadas, bem como em acções humanitárias.

2. Em caso de eminência ou ocorrência de acidente grave ou calamidade, os governadores provinciais e os administradores distritais determinam medidas preventivas ou de socorro, mobilizando e instruindo os Serviços de Defesa Civil públicos ou privados, em particular militares e paramilitares.

ARTIGO 21

(Informação)

1. Os órgãos de comunicação social, públicos ou privados, devem providenciar informação adequada sobre a gestão das calamidades.

2. Declarado um alerta, os órgãos de comunicação social difundem, a nível nacional, ou local, os comunicados sobre a gestão das calamidades.

ARTIGO 22

(Ajuda internacional de emergência)

A ajuda internacional de emergência é regulada pelo Governo e compreende a autorização de entrada de pessoas e bens com vista à ajuda humanitária das populações afectadas.

ARTIGO 23

(Fundo de gestão de calamidades)

1. Compete ao Conselho de Ministros a constituição de um fundo de gestão de calamidades, permanente e descentralizado, para suportar os encargos dos diversos órgãos e organismos que intervêm na gestão de calamidades.

2. São fontes do fundo de gestão de calamidades:

- a)* as dotações do Orçamento do Estado;
- b)* doações;
- c)* outras.

ARTIGO 24

(Seguros contra calamidades)

1. O Governo promove acções visando a consolidação da cultura de seguros contra calamidades.

2. Consideram-se nulas as cláusulas apostas em contratos de seguro visando excluir a responsabilidade das seguradoras por efeito de situação de calamidade formalmente declarada.

ARTIGO 25

(Cooperação das entidades de investigação técnica e científica)

1. As entidades de investigação técnica e científicas públicas e privadas devem cooperar com os órgãos de direcção, planeamento e coordenação da gestão de calamidades.

2. A cooperação referida no número anterior desenvolve-se, entre outros, nos seguintes domínios:

- a)* levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos provocados por fenómeno natural ou pelo homem e análise da vulnerabilidade das populações a eles expostos;
- b)* estudo de formas adequadas de protecção das pessoas em geral, das instalações, dos serviços essenciais, das infra-estruturas sócio económicas e do património cultural;
- c)* investigação no domínio dos novos equipamentos e tecnologias adequadas à prevenção de calamidades, busca, salvamento, prestação de socorro e assistência às populações afectadas por calamidades;
- d)* estudos geo-climáticos;
- e)* estudos de formas adequadas de preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

ARTIGO 26

(Dever das entidades de investigação técnica e científica)

As entidades públicas e privadas de investigação técnica e científica têm o dever de comunicar às entidades responsáveis pela gestão de calamidades:

- a)* as situações de risco colectivo conhecidas em resultado de estudo elaborado no âmbito da sua actividade normal;
- b)* a detecção da iminência ou ocorrência de risco colectivo no decurso da sua actividade operacional.

ARTIGO 27

(Instituições e funcionários públicos)

As instituições e funcionários públicos têm o dever de colaborar com os órgãos de gestão de calamidades na forma que lhes for solicitada.

ARTIGO 28

(Colecta de bens destinados à assistência)

1. O Estado encoraja todas as acções tendentes à angariação de bens com vista à prestação de socorro e assistência às vítimas de calamidades.

2. Com vista a tornar transparente o processo de angariação, canalização e distribuição de doações nos termos do número anterior, o Conselho de Ministros estabelece os procedimentos para o respectivo controlo.

CAPÍTULO V

Requisição e contratação de bens e serviços

ARTIGO 29

(Equipamentos e outros bens do estado e Empresas públicas)

1. Em cada unidade territorial é efectuado um recenseamento dos equipamentos e outros bens do Estado e de empresas públicas susceptíveis de serem usados em operações de emergência.

2. Declarado o alerta laranja ou vermelho, as entidades locais competentes de gestão das calamidades podem proceder à requisição dos bens e equipamentos referidos no número precedente.

ARTIGO 30

(Uso de equipamentos e outros bens privados)

1. Sem prejuízo da requisição referida no n.º 2 do artigo anterior, as entidades locais competentes de gestão das calamidades podem celebrar contratos de emergência com os privados, proprietários de equipamentos e bens susceptíveis de serem usados em acções de socorro.

2. Sem prejuízo da fiscalização sucessiva, os contratos de emergência são isentos do visto prévio do Tribunal Administrativo.

3. Os equipamentos e outros bens objectos de contrato nos termos do número anterior, ficam sujeitos à inspecção e avaliação prévia por entidades técnicas especializadas.

4. Nos concursos públicos têm preferência em igualdade de circunstâncias os concorrentes, cujos bens tenham sido usados em operações de salvamento e, em seguida, os proprietários dos bens voluntariamente inscritos na lista de equipamentos e bens necessários.

CAPÍTULO VI

Protecção especial de zonas e de pessoas

ARTIGO 31

(Zonas de risco)

1. Os planos de ordenamento territorial devem definir as zonas de risco de calamidades.

2. As zonas de risco de calamidades são classificadas em zonas de alto risco, de médio risco e de baixo risco.

3. É vedada a construção de habitação nas zonas de alto risco.

4. Colocação de placas de proibição de construção e habitação nas zonas de risco.

ARTIGO 32

(Direitos dos cidadãos das zonas de risco)

Os cidadãos das zonas de risco têm os seguintes direitos:

- a) atenção especial do Estado ou da autarquia local, que consiste na implementação de medidas de redução do risco de calamidade e na existência de sistemas de aviso prévio, realização de simulações e prioridade na criação de comités de gestão do risco;
- b) serem evacuados por meios seguros, conhecer, visitar e pronunciar-se atempadamente sobre os locais de evacuação;
- c) receber apoio na evacuação dos bens que possam estar em risco no momento e nas condições indicadas pelas autoridades;
- d) protecção dos bens evacuados e guarda fiel dos seus bens por entidades autorizadas.

ARTIGO 33

(Obrigações dos cidadãos em zonas de risco)

1. Os cidadãos em zonas de risco têm o dever de observar o regime de construção definido especificamente para a sua zona e de obedecer prontamente às ordens de evacuação, sob pena de responsabilização criminal por desobediência.

2. A recusa do cumprimento atempado das condições de evacuação obriga o Estado a recorrer a mecanismos compulsivos, em defesa da vida e outros direitos dos cidadãos.

3. O Governo deve, progressivamente, providenciar infra-estruturas básicas em zonas de risco baixo para incentivar a fixação das populações nessas zonas.

ARTIGO 34

(Assistência de emergência)

1. As estruturas da gestão de calamidades devem garantir a assistência às pessoas em situação de emergência.

2. Os programas de assistência compreendem, nomeadamente a alimentação, assistência médica e medicamentosa, educação, evacuação da zona de risco alto, reassentamento e promoção da actividade de produção de alimentos e de desenvolvimento económico-social e cultural.

3. Os programas de assistência devem garantir a mobilização e organização da participação dos beneficiários, transparência e prestação de contas das estruturas de gestão das calamidades.

ARTIGO 35

(Reserva de produtos para emergência)

Compete ao Conselho de Ministros, para efeitos de resposta de emergência, determinar a manutenção de reservas de combustíveis, alimentos, medicamentos e outros bens essenciais pelas entidades públicas e privadas.

ARTIGO 36

(Facilidades e apoio)

1. Declarada situação de emergência, o Governo estabelece de imediato as facilidades migratórias, aduaneiras, fiscais, incluindo a suspensão de pagamento de taxas ajustadas à situação concreta, indicando a sua duração.

2. O Conselho de Ministros promove formas de apoio financeiro, técnico ou material às entidades públicas e privadas, incluindo produtores do sector familiar vítimas de calamidades, de modo a habilitá-los a retomar as suas actividades económicas e sociais, com base em critério a definir.

ARTIGO 37

(Regime especial de protecção)

1. As pessoas especialmente vulneráveis, tais como idosos, mulheres, crianças, doentes e deficientes têm o direito à protecção especial, nomeadamente:

- a) direito à prioridade no acto de evacuação e reassentamento;
- b) direito à especial protecção contra abusos durante o período de emergência;
- c) direito à continuidade da educação.

2. Os crimes cometidos contra pessoas vulneráveis sofrem agravamento nos termos da legislação penal.

ARTIGO 38

(Inalienabilidade das casas de habitação atribuídas aos reassentados)

1. É vedada a venda ou qualquer outra forma de alienação das casas de habitação atribuídas às pessoas reassentadas.

2. O abandono ou alienação das casas de habitação referidas no número anterior implica a perda do direito de propriedade sobre a mesma, a favor do Estado.

ARTIGO 39

(Evacuação compulsiva das zonas de risco alto)

1. O Conselho de Ministros determina a evacuação compulsiva, temporária ou definitiva, de pessoas e de bens situados nas zonas de risco alto.

2. Em situação de perigo iminente, a evacuação compulsiva temporária de pessoas e bens pode ser determinada pelo governador da província, administrador de distrito ou presidente do conselho municipal competente em razão do território.

ARTIGO 40

(Dever de colaboração)

Nos casos de emergência, as estruturas de gestão das calamidades podem solicitar a colaboração junto de outras instituições da administração pública, para participarem nas acções de socorro, reassentamento das populações afectadas, partilha de dados e informações relevantes para a avaliação do risco.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 41

(Garantias dos particulares)

Os direitos e interesses, inclusive os estabelecidos por práticas costumeiras, que sejam lesados pelas actividades de gestão das calamidades, os tribunais administrativos e os tribunais comuns garantem que as reclamações dos cidadãos e de pessoas colectivas relativas aos actos da administração ou dos actos criminais ou cíveis cometidos em situação de emergência, gozam de prioridade de julgamento em tribunal competente mais próximo do local em que a lesão do direito foi cometida.

ARTIGO 42

(Previsão e balanço)

A previsão e o balanço das calamidades são parte integrante do plano económico e social do Governo e do Orçamento do Estado.

ARTIGO 43

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 44

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 9 de Abril de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 29 de Maio de 2014. — O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

ANEXO

Glossário

Para efeitos da presente Lei de Gestão de Calamidades, estabelecem-se as seguintes definições:

A

Assistência Humanitária – ajuda prestada às populações afectadas pelas calamidades.

C

Calamidade – sinistro causado por um fenómeno natural, tecnológico, biológico, geológico ou derivado da acção humana, em proporções susceptíveis de criar risco de vida, danos humanos e materiais, bem como a ruptura de infra-estruturas económicas e sociais de uma comunidade.

Catástrofe – calamidade que, pela sua duração e impacto extraordinários, provoca maiores perturbações na vida das pessoas, no tecido económico e social do país e graves danos ao meio ambiente.

E

Emergência – estado resultante da ocorrência súbita de uma calamidade que afecta pessoas e bens e exige medidas urgentes e excepcionais para restabelecer a normalidade.

M

Mitigação – medidas que visam impedir ou reduzir o impacto das calamidades.

Mudança climática – variação de longo termo das condições meteorológicas médias, causadas pela natureza ou pela actividade humana.

P

Prevenção – medidas multi-sectoriais que visam proteger pessoas, bens materiais e a normalidade da vida sócio económica, em geral, antes da ocorrência das calamidades.

Planos previsionais – estratégias que, pela sua natureza, são elaboradas para repor perdas esperadas numa área específica, em caso de ocorrência de uma determinada calamidade.

Prontidão – estado de preparação para mitigar as calamidades.

R

Risco – probabilidade de consequências prejudiciais ou perdas resultantes de interacções entre fenómenos de origem natural ou causados pelo homem e as condições de vulnerabilidade, que pode ser alto, médio ou baixo.

S

Socorro – auxílio imediato prestado perante situações de emergência (afogamento, incêndio, acidente, etc.).

V

Vulnerabilidade – caracterizada pela situação geográfica ou posição social de uma comunidade aos riscos de ocorrência das calamidades.

Lei n.º 16/2014**de 20 de Junho**

A importância ambiental, económica, social, cultural e científica de ecossistemas naturais, terrestres e aquáticos no fornecimento de bens e serviços para a sociedade moçambicana justifica que se estabeleça uma legislação adequada, que promova a protecção, conservação e uso sustentável da diversidade biológica em benefício da humanidade e dos moçambicanos, em particular.

Nestes termos e ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****ARTIGO 1****(Definições)**

As definições dos termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2**(Objecto)**

A presente Lei tem como objecto o estabelecimento dos princípios e normas básicos sobre a protecção, conservação, restauração e utilização sustentável da diversidade biológica nas áreas de conservação, bem como o enquadramento de uma administração integrada, para o desenvolvimento sustentável do país.

ARTIGO 3**(Âmbito)**

1. O regime jurídico estabelecido na presente Lei é aplicável ao conjunto dos valores e recursos naturais existentes no território nacional e nas águas sob jurisdição nacional.

2. São abrangidas pela presente Lei todas as entidades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir no sistema nacional das áreas de conservação do país.

ARTIGO 4**(Princípios)**

A presente Lei rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Património Ecológico – a diversidade biológica e ecológica como património nacional e da humanidade que deve ser preservada e mantida para o bem das gerações vindouras. O uso sustentável dos recursos para o benefício dos moçambicanos e da humanidade na forma compatível com a manutenção dos ecossistemas. A assunção, em pleno, pelo Estado, da sua responsabilidade perante a humanidade pela protecção da diversidade biológica no seu território, incluindo a responsabilidade administrativa e financeira.
- b) Soberania - o direito e soberania do Estado e do povo moçambicano de conservar e explorar os seus recursos naturais, tendo em conta políticas e legislação ambientais aplicáveis, assim como as convenções ratificadas e os acordos internacionais.
- c) Igualdade - a igualdade entre os cidadãos e o reconhecimento do papel do género na gestão, uso, conservação e reabilitação dos recursos naturais.
- d) Participação do Cidadão na Gestão e nos Benefícios - o direito de todos os cidadãos de serem envolvidos nos processos decisórios, em toda a cadeia de valor da conservação e na utilização sustentável dos recursos naturais.

- e) Responsabilidade Ambiental - a preservação, protecção e gestão do meio ambiente deve priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente. O dever de quem danifica os recursos naturais, repô-los e/ou pagar os custos para a eliminação e compensação dos danos por si causados de modo a garantir que não ocorra nenhuma perda líquida da biodiversidade ou dos recursos naturais.
- f) Desenvolvimento - o papel da conservação da diversidade biológica e a criação e manutenção de áreas dedicadas especificamente a este fim como instrumentos na promoção do desenvolvimento e na erradicação da pobreza.
- g) Parcerias Público-Privada - a promoção, pelo Estado, do envolvimento das autoridades locais e nacionais, comunidades locais, sector privado, organizações não governamentais no desenvolvimento que permitam a viabilização económica dessa política. O uso, pelo Estado, de mecanismos baseados em transparência, responsabilização e recompensa nas suas relações com o sector privado e com as comunidades locais.
- h) Precaução e Decisão Informada - o fundamento das decisões relacionadas com a criação, alteração, gestão e extinção de áreas de conservação num conhecimento científico amplo da diversidade biológica existente, o seu valor ecológico e das determinantes da sua conservação, baseado num sistema de investigação e de partilha de informação que apoia os processos decisórios, não prejudicando o princípio de precaução onde esse conhecimento ainda é insuficiente. A promoção da disponibilidade e de fácil acesso de informação relacionada com a conservação e os recursos naturais para apoiar na implementação da estratégia e aumentar o envolvimento e colaboração dos cidadãos.
- i) Cooperação Internacional - a plena assunção pelo país do seu papel no esforço global e regional para garantir a conservação da diversidade biológica cumprindo com as obrigações ambientais convencionadas e no desenvolvimento de formas de gestão integrada onde os ecossistemas são partilhados com países vizinhos e se ligam às obrigações internacionais.

CAPÍTULO II**Administração das áreas de conservação****ARTIGO 5****(Sistema nacional de áreas de conservação)**

1. O sistema nacional de áreas de conservação é constituído pelos órgãos de administração das áreas de conservação, os mecanismos de financiamento das áreas de conservação e a rede nacional das áreas de conservação.
2. O sistema nacional de áreas de conservação tem os seguintes objectivos:
 - a) articular as instituições públicas, privadas ou mistas na administração e financiamento das áreas de conservação, garantindo a sustentabilidade ecológica, económica, social e institucional dessas áreas;
 - b) contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
 - c) promover o desenvolvimento sustentável com base nos recursos naturais e práticas de conservação da diversidade biológica nos processos de desenvolvimento.

ARTIGO 6

(Órgãos de administração das áreas de conservação)

1. O Estado administra as áreas de conservação de forma participativa, estabelecendo mecanismos apropriados para a participação das entidades públicas, privadas e comunitárias.

2. Compete ao Conselho de Ministros a definição de políticas que orientem a administração das áreas de conservação, as quais são implementadas e supervisionadas pelo Ministério que superintende o sector das áreas de conservação.

3. Cabe ao órgão implementador da administração das áreas de conservação a execução das políticas para as áreas de conservação, administrando-as, garantindo a participação e responsabilização do sector privado e das comunidades locais.

ARTIGO 7

(Gestão participativa das áreas de conservação)

1. Compete ao Conselho de Ministros a criação do Conselho de Gestão da Área de Conservação, órgão consultivo, presidido pelo Administrador da Área de Conservação, constituído por representantes das comunidades locais, do sector privado, das associações e dos órgãos locais do Estado que, sob a supervisão do órgão implementador da administração das áreas de conservação, apoia a gestão e manejo da respectiva área de conservação.

2. Os Conselhos de Gestão das Áreas de Conservação apoiam a Administração da Área de Conservação na:

- a) implementação de planos de manejo;
- b) fiscalização das áreas de conservação;
- c) resposta às necessidades de desenvolvimento das comunidades que legalmente residem nas áreas de conservação e nas zonas tampão;
- d) elaboração de planos estratégicos de desenvolvimento das áreas de conservação;
- e) busca de novas actividades de rendimento que diminuam a pressão exercida pelas comunidades locais sobre a biodiversidade, incluindo negócios baseados na biodiversidade;
- f) supervisão da implementação dos contratos de concessão com operadores no âmbito do desenvolvimento de parceria público-privada e comunitárias;
- g) tomada de medidas que fortaleçam a capacidade de conservação no contexto do plano de manejo.

ARTIGO 8

(Mecanismos de financiamento das áreas de conservação)

Os mecanismos de financiamento das áreas de conservação são adoptados para minimizar os prejuízos e aumentar os benefícios aos níveis local, nacional e internacional, através de estabelecimento de:

- a) parceria público-privada e comunitária;
- b) criação de instituições para apoio às actividades de conservação;
- c) capitalização da riqueza genética, fauna bravia, outros recursos naturais e dos conhecimentos locais e tradicionais sobre o uso de material biológico;
- d) compensação ao esforço da conservação, pelos serviços ecológicos e outros que forem estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 9

(Parceria público-privada e comunitária)

1. O Estado pode estabelecer parcerias com o sector privado, comunidades locais, organizações da sociedade civil nacionais e estrangeiras mediante contrato e sob financiamento, no todo

ou em parte, do parceiro privado para a administração das áreas de conservação, criando sinergias a favor da conservação da diversidade biológica, sem prejuízo da partilha das responsabilidades nos custos e benefícios da gestão das áreas de conservação.

2. O Estado pode estabelecer parcerias em forma de contrato de concessão de direitos ao sector privado e às comunidades locais, com fins de geração de rendimentos.

ARTIGO 10

(Instituições para apoio à conservação)

O Estado incentiva e apoia o sector privado a criar instituições com o objectivo de apoiar as actividades de conservação da diversidade biológica, prestando todas as facilidades, nos termos da lei.

ARTIGO 11

(Mecanismos de compensação ao esforço de conservação)

1. A entidade pública ou privada, explorando recursos naturais na área de conservação ou sua zona tampão, beneficiária da protecção proporcionada por uma área de conservação, deve contribuir financeiramente para a protecção da biodiversidade na respectiva área de conservação.

2. A entidade pública ou privada, explorando recursos naturais na área de conservação ou sua zona tampão, deve compensar pelos seus impactos para assegurar que não haja perda líquida da biodiversidade.

3. O direito de uso e aproveitamento dos estoques de carbono existentes numa área de conservação e a sua respectiva zona tampão pertencem à entidade que gere a respectiva área de conservação, podendo a sua comercialização ser feita em colaboração com outras entidades públicas ou privadas.

4. Os mecanismos de compensação ao esforço da conservação são definidos por decreto.

ARTIGO 12

(Rede nacional de áreas de conservação)

1. A rede nacional de áreas de conservação é constituída por um conjunto de áreas de conservação categorizadas ao abrigo da presente Lei.

2. A rede nacional de áreas de conservação tem como objectivos fundamentais:

- a) contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais moçambicanas;
- b) proteger as espécies ameaçadas de extinção, raras e endémicas nos âmbitos nacional, provincial, distrital e autárquico;
- c) contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais, terrestres ou aquáticos;
- d) promover o desenvolvimento sustentável a partir do uso e aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- e) valorizar económica e socialmente a diversidade biológica, promovendo actividades sustentáveis incluindo a caça, concessão de direitos para exercício do turismo contemplativo e pesca, de forma a dotar financeiramente a conservação;
- f) conservar os recursos naturais necessários à subsistência das comunidades locais, respeitando e valorizando o seu conhecimento e a sua cultura;
- g) promover a utilização dos princípios e práticas de conservação e manejo de recursos naturais, no processo de desenvolvimento, especialmente por parte das comunidades locais;

- h) proteger as paisagens naturais e culturais de especial beleza bem como os patrimónios natural e cultural, representativos da identidade nacional;
- i) proteger e recuperar recursos hídricos e áreas húmidas;
- j) incentivar e desenvolver as actividades de investigação científica;
- k) promover a educação ambiental, a interpretação da natureza, o lazer e recreação, bem como o ecoturismo nas áreas de conservação.

CAPÍTULO III

(Zonas de protecção)

SECÇÃO I

Classificação das zonas de protecção e categorias das áreas de conservação

ARTIGO 13

(Classificação das zonas de protecção)

1. As zonas de protecção são áreas territoriais delimitadas, representativas do património natural nacional, destinadas à conservação da diversidade biológica e de ecossistemas frágeis ou de espécies animais ou vegetais.
2. As zonas de protecção são classificadas para garantir a conservação representativa dos ecossistemas e espécies e a coexistência das comunidades locais com outros interesses e valores a conservar.
3. As zonas de protecção classificam-se em:
 - a) áreas de conservação total e
 - b) áreas de conservação de uso sustentável.
4. Consideram-se áreas de conservação total as áreas de domínio público, destinadas à preservação dos ecossistemas e espécies sem intervenções de extracção dos recursos, admitindo-se apenas o uso indirecto dos recursos naturais com as excepções previstas na presente Lei.
5. Consideram-se áreas de conservação de uso sustentável as áreas de domínio público e de domínio privado, destinadas à conservação, sujeito a um manejo integrado com permissão de níveis de extracção dos recursos, respeitando limites sustentáveis de acordo com os planos de manejo.

ARTIGO 14

(Áreas de conservação total)

São categorias de manejo das áreas de conservação total as seguintes:

- a) reserva natural integral;
- b) parque nacional;
- c) monumento cultural e natural.

ARTIGO 15

(Reserva natural integral)

1. A reserva natural integral é uma área de conservação total, de domínio público do Estado, delimitada, destinada à preservação da natureza, à manutenção dos processos ecológicos, do funcionamento dos ecossistemas e das espécies ameaçadas ou raras.
2. Na reserva natural integral são rigorosamente proibidas, excepto por razões científicas para fins de fiscalização ou para a prática de turismo de contemplação, desde que sem qualquer implantação de infra-estrutura, as seguintes actividades:
 - a) caçar, pescar, acampar, exercer qualquer exploração florestal, agrícola ou mineira;

- b) realizar pesquisas, prospecções, sondagens, terraplanagens ou trabalhos destinados a modificar o aspecto do terreno ou da vegetação;
- c) praticar quaisquer actos que prejudiquem ou perturbem a diversidade biológica;
- d) introduzir ou colher quaisquer espécies zoológicas ou botânicas quer indígenas, quer exóticas, selvagens ou domésticas.

3. Podem ser demarcadas reservas naturais integrais em outras categorias de áreas de conservação previstas na presente Lei.

ARTIGO 16

(Parque nacional)

1. O parque nacional é uma área de conservação total, de domínio público do Estado, delimitada, destinada a propagação, protecção, conservação, preservação e manejo da flora e fauna bravias bem como à protecção de locais, paisagens ou formações geológicas de particular valor científico, cultural ou estético, no interesse e para recreação pública, representativos do património nacional.
2. Excepto por razões científicas ou por necessidades de manejo, no parque nacional são rigorosamente interditas as seguintes actividades:
 - a) caçar, exercer qualquer exploração florestal, agrícola, mineira ou pecuária;
 - b) realizar pesquisa ou prospecção, sondagem ou construção de aterros;
 - c) todos os trabalhos tendentes a modificar o aspecto do terreno ou as características da vegetação bem como provocar a poluição das águas e;
 - d) todo o acto que, pela sua natureza possa causar perturbações a manutenção dos processos ecológicos, à flora, fauna e ao património cultural;
 - e) toda a introdução de espécies zoológicas ou botânicas quer indígenas quer exóticas, selvagens ou domésticas.
3. Nos parques nacionais admite-se a presença do Homem sob condições controladas previstas no plano de manejo, desde que não constitua ameaça à preservação dos recursos naturais e da diversidade biológica.
4. Nos parques nacionais permite-se a investigação científica controlada e monitoria dos seus recursos naturais para fins de gestão da área.
5. A intervenção de manejo de espécies de flora e fauna dirige-se apenas para manter o equilíbrio ecológico, garantindo-se o controlo das populações das respectivas espécies.

ARTIGO 17

(Monumento cultural e natural)

1. Os monumentos constituem áreas de conservação total de domínio público do Estado, autárquico, comunitário ou privado, contendo um ou mais elementos com valor natural, estético, geológico, religioso, histórico ou cultural excepcional ou único, em área inferior a 100 hectares que, pela sua singularidade e raridade, exigem a sua conservação e manutenção da sua integridade.
2. Os monumentos visam a realização dos seguintes fins:
 - a) proteger ou conservar elementos naturais ou culturais específicos;
 - b) proporcionar a realização de actividades de ecoturismo, recreação, educação e investigação científica;
 - c) garantir a preservação e reprodução das espécies ou formações vegetais raras, endémicas, protegidas e em via de extinção;

- d) prevenir ou eliminar qualquer forma de ocupação ou exploração incompatível com o objecto da tutela de monumento;
- e) contribuir para o desenvolvimento económico e social local, pela promoção do turismo e da participação das comunidades locais nos benefícios resultantes dessas actividades.

3. O maneo é realizado consoante a tradição, uso restrito, princípios e as necessidades de conservação do monumento.

4. São também considerados monumentos naturais as árvores de valor ecológico, estético, histórico e cultural.

ARTIGO 18

(Áreas de conservação de uso sustentável)

1. São categorias de maneo das áreas de conservação de uso sustentável as seguintes:

- a) reserva especial;
- b) área de protecção ambiental;
- c) coutada oficial;
- d) área de conservação comunitária;
- e) santuário;
- f) fazenda do brávio;
- g) parque ecológico municipal.

2. As áreas de conservação podem ser de âmbito nacional, provincial, distrital e municipal

3. As responsabilidades e contrapartidas dos órgãos do Estado, das autarquias locais e das autoridades comunitárias aos diferentes níveis são regulamentadas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 19

(Reserva especial)

1. A reserva especial é uma área de conservação de uso sustentável, de domínio público do Estado, delimitada, destinada à protecção de uma determinada espécie de fauna ou flora raras, endémica ou em vias de extinção ou que denuncie declínio ou com valor cultural e económico reconhecido.

2. Aplicam-se à reserva especial as permissões e proibições previstas para o parque nacional, com as excepções previstas na presente Lei.

3. Exceptuando os recursos cuja exploração é permitida pelo plano de maneo, é proibida a exploração de quaisquer recursos na reserva especial.

4. A reserva especial pode ser de interesse nacional ou provincial, consoante os interesses que procuram salvaguardar.

ARTIGO 20

(Área de protecção ambiental)

1. A área de protecção ambiental é uma área de conservação de uso sustentável, de domínio público do Estado, delimitada, gerida de forma integrada, onde a interacção entre a actividade humana e a natureza modelam a paisagem com qualidades estéticas, ecológicas ou culturais específicas e excepcionais, produzindo serviços ecológicos importantes para os seus residentes e seus vizinhos.

2. A área de protecção ambiental visa a realização dos seguintes objectivos:

- a) assegurar a protecção e preservação dos componentes ambientais, bem como a manutenção e melhoria dos ecossistemas de reconhecido valor ecológico e sócio-económico;
- b) manter uma relação harmoniosa da natureza e da cultura, protegendo a paisagem e garantindo formas tradicionais de ocupação do solo e de construção bem como de expressão de valores sócio-culturais;

c) encorajar modos de vida e actividades sócio-económicas sustentáveis em harmonia com a natureza, bem como com a preservação de valores culturais das comunidades locais;

d) manter a diversidade da paisagem e do habitat, bem como as espécies e ecossistemas associados;

e) prevenir e eliminar qualquer forma de ocupação do solo e actividades incompatíveis que, pela dimensão ou grandeza, ponham em causa os objectivos da protecção da paisagem;

f) proporcionar aos cidadãos espaços de lazer ao ar livre respeitando as qualidades essenciais da área de conservação;

g) contribuir para o desenvolvimento sustentável ao nível local, pela promoção do turismo e da participação das comunidades locais nos benefícios resultantes dessas actividades.

3. A área de protecção ambiental pode abranger áreas terrestres, águas lacustres, fluviais ou marítimas e outras zonas naturais distintas.

4. Na área de protecção ambiental podem ser explorados os recursos naturais, observando o plano de desenvolvimento integrado.

5. No interior da área de protecção ambiental podem existir outras categorias de áreas de conservação.

ARTIGO 21

(Coutada oficial)

1. A coutada oficial é uma área de conservação de uso sustentável, de domínio público do Estado, delimitada, destinada a actividades cinegéticas e a protecção das espécies e ecossistemas, na qual o direito de caçar só é reconhecido por via do contrato de concessão celebrado entre o Estado e o operador.

2. São interditas na coutada oficial as actividades susceptíveis de comprometer os objectivos que conduziram à celebração do contrato de concessão referido no número anterior.

3. É permitido o uso de recursos florestais e faunísticos por parte das comunidades locais, desde que realizado em moldes sustentáveis com fins de subsistência e não comprometa os objectivos referidos no número 1 do presente artigo.

4. Podem ser realizadas na coutada oficial actividades de repovoamento de recursos cinegéticos mediante observância do disposto na legislação nacional e o respectivo plano de maneo.

5. A gestão da coutada oficial deve ser realizada de acordo com um plano de maneo devidamente aprovado pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação, sob proposta da entidade gestora.

ARTIGO 22

(Área de conservação comunitária)

1. A área de conservação comunitária constitui área de conservação de uso sustentável, do domínio público comunitário, delimitada, sob gestão de uma ou mais comunidades locais onde estas possuem o direito de uso e aproveitamento da terra, destinada à conservação da fauna e flora e uso sustentável dos recursos naturais.

2. A área de conservação comunitária visa a realização dos seguintes objectivos:

- a) proteger e conservar os recursos naturais existentes na área do uso consuetudinário da comunidade, incluindo conservar os recursos naturais, florestas sagradas e outros sítios de importância histórica, religiosa, espiritual e de uso cultural para a comunidade local;

- b) garantir o manejo sustentável dos recursos naturais de forma a resultar no desenvolvimento sustentável local;
- c) assegurar o acesso e perenidade das plantas de uso medicinal e à diversidade biológica em geral.

3. O licenciamento para o exercício de actividades de exploração de recursos a terceiros só pode ser feito com prévio consentimento das comunidades locais, após processo de auscultação, que culmine na celebração de um contrato de parceria.

4. A gestão dos recursos naturais existentes na área de conservação comunitária é feita de acordo com as regras e práticas consuetudinárias das respectivas comunidades locais, mas sem prejuízo do cumprimento da legislação nacional.

ARTIGO 23

(Santuário)

1. Santuário é uma área de domínio público do Estado ou de domínio privado, destinada à reprodução, abrigo, alimentação e investigação de determinadas espécies de fauna e flora.

2. O santuário pode ser demarcado dentro de uma área de conservação já criada ou fora dela.

3. Os recursos existentes no santuário podem ser explorados mediante licença especial, nos termos a regulamentar, exceptuando as espécies que se pretendam proteger, desde que estejam de acordo com o respectivo plano de manejo e com a presente Lei.

4. No santuário podem ser realizadas actividades de repovoamento de espécies, mediante observância do disposto na legislação nacional e do respectivo plano de manejo.

ARTIGO 24

(Fazenda do bravio)

1. Fazenda do bravio é uma área de domínio privado vedada e destinada a conservação de fauna e flora em que o direito de caçar é limitado ao respectivo titular do direito de uso e aproveitamento da terra ou àqueles que deles houver autorização, sendo que uns e outros carecem da respectiva licença emitida pela autoridade competente.

2. O titular da fazenda do bravio pode estabelecer uma exploração equilibrada de determinadas espécies para a produção de carne e aproveitamento de outros despojos e subprodutos.

3. O titular da fazenda do bravio que colocar animais em cativeiro, é responsável pela alimentação, saúde e manutenção.

4. O titular da fazenda do bravio tem a pertença dos animais que introduzir.

5. Caso o titular da fazenda do bravio pretenda ter a pertença dos animais encontrados na área pode comprá-los ao Estado.

6. Na fazenda do bravio podem ser realizadas actividades de repovoamento de espécies, mediante observância do disposto na legislação nacional e do respectivo plano de manejo.

ARTIGO 25

(Parque ecológico autárquico)

1. O parque ecológico autárquico é uma área de conservação de uso sustentável de domínio público autárquico, para a conservação de ecossistemas sensíveis no contexto urbano e de povoação.

2. O parque ecológico autárquico visa a realização dos seguintes objectivos:

- a) proteger elementos da natureza cruciais para o equilíbrio ecológico da autarquia local, incluindo terras húmidas, mangais, encostas, dunas, áreas florestais;
- b) proteger e conservar espécies e ecossistemas endémicos, raros ou ameaçados;

- c) prevenir a ocupação arbitrária e a urbanização descontrolada e desregrada dos espaços verdes localizados nas autarquias locais;
- d) contribuir para a qualidade de vida dos munícipes;
- e) estimular a educação ambiental, recreação e lazer dos munícipes bem como a prática de ecoturismo;
- f) permitir a regeneração de espécies essenciais à subsistência das populações;
- g) incentivar a pesquisa científica, especialmente associada aos estabelecimentos de ensino e investigação.

3. No parque ecológico autárquico é admitida a presença do homem, desde que não ponha em causa os objectivos que presidiram a sua criação.

SECÇÃO II

(Actividades nas áreas de conservação)

ARTIGO 26

(Exercício de actividades nas áreas de conservação)

1. Por razões de necessidade, utilidade ou interesse público, pode ser autorizado o exercício de actividades nas áreas de conservação referidas na presente Lei, de acordo com os objectivos de cada categoria da área, que incluem:

- a) concessões para o exercício da actividade turística;
- b) concessões para a prática ou exercício cinegético;
- c) caça, pesca e exploração do recurso florestal;
- d) captura de animais vivos e apanha de ovos;
- e) apicultura;
- f) investigação científica.

2. Outras actividades podem ser autorizadas se previstas no plano de manejo.

ARTIGO 27

(Legislação aplicável às actividades nas áreas de conservação)

As concessões para o exercício das actividades turística, cinegética, pesca, exploração florestal, apicultura e investigação científica são implementadas obedecendo a legislação específica, as permissões e restrições impostas pela presente Lei e o plano de manejo da respectiva área de conservação.

ARTIGO 28

(Modalidades de caça)

1. O exercício da caça deve observar as seguintes modalidades:

- a) caça por licença simples;
- b) caça desportiva;
- c) caça comercial.

2. Os termos e condições e as quotas anuais de abate de animais bravios, bem como os instrumentos permitidos para a prática de caça nas modalidades referidas no número anterior são fixados por diploma específico.

ARTIGO 29

(Caça por licença simples)

1. A caça por licença simples é exercida pelas comunidades locais, nas áreas de conservação de uso sustentável e nas zonas tampão com o objectivo de satisfazer necessidades de consumo próprio.

2. O licenciamento da caça para os membros das comunidades locais, nos termos do número anterior, é feito pelos conselhos locais de acordo com as normas e práticas costumeiras e em coordenação com o sector de tutela.

ARTIGO 30

(Caça desportiva)

A caça desportiva é exercida por pessoas singulares nacionais e estrangeiras, nas coutadas oficiais, nas fazendas do brávio e em outras áreas de conservação de uso sustentável e zonas tampão, em conformidade com o plano de manejo.

ARTIGO 31

(Caça comercial)

A caça comercial é exercida por pessoas singulares ou colectivas nas fazendas do brávio, visando a obtenção dos despojos ou de troféus para a comercialização, através da criação de animais bravios nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 32

(Instrumentos e meios de caça)

As restrições à prática de caça são objecto de regulamentação específica, não sendo permitida a utilização de meios e instrumentos que resultem na apanha ou abate indiscriminado de espécies ou indivíduos, tais como queimadas, explosivos, laços, armadilhas mecânicas, substâncias tóxicas, venenosas e armas automáticas.

ARTIGO 33

(Caça em defesa de pessoas e bens)

1. A caça fora das modalidades previstas na presente Lei só é permitida em defesa de pessoas e bens, contra ataques actuais ou iminentes de animais bravios quando não seja possível o afugentamento ou captura;

2. A caça referida no presente artigo é exercida prontamente, após o conhecimento dos factos, pelas brigadas especializadas do Estado ou pelo sector privado e pelas comunidades locais devidamente autorizadas.

ARTIGO 34

(Períodos de defeso)

Compete ao Conselho de Ministros estabelecer os períodos de defeso geral e especiais previstos na presente Lei.

ARTIGO 35

(Concessões para a actividade cinegética)

Por diploma próprio são estabelecidas as condições específicas de realização de actividade cinegética nas coutadas oficiais, fazendas do brávio em outras áreas de conservação de uso sustentável e nas zonas tampão em regime de concessão.

SECÇÃO III

Área de conservação transfronteiriça

ARTIGO 36

(Área de conservação transfronteiriça)

1. A área de conservação transfronteiriça é uma área estabelecida por um instrumento legal e gerida de forma colaborativa, que atravessa uma ou mais fronteiras entre Estados, composta por áreas de conservação ou outras formas de uso da terra, que contribuem para a protecção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados, bem como promove o desenvolvimento sócio-económico.

2. Constituem objectivos da área de conservação transfronteiriça:

- a) a cooperação regional ou internacional na gestão de recursos partilhados;

b) a prossecução dos objectivos de cada categoria de área de conservação e que são integrados nas áreas de conservação transfronteiriça;

c) a implementação de abordagens comuns da conservação de ecossistemas e espécies para manter a conectividade de habitats, formações vegetais e de populações de animais.

3. A área de conservação transfronteiriça é estabelecida por tratado ou acordo celebrado e aprovado pelos órgãos competentes do Estado.

SECÇÃO IV

Criação, modificação ou extinção de áreas de conservação

ARTIGO 37

(Aprovação, modificação e extinção das áreas de conservação)

1. Compete ao Conselho de Ministros aprovar, modificar ou extinguir as reservas naturais totais, os parques nacionais, os monumentos culturais e naturais de domínio público do Estado, as reservas especiais, as áreas de protecção ambiental, as coutadas oficiais, independentemente das suas dimensões, bem como os santuários, as fazendas do brávio e as áreas de conservação comunitárias com dimensões superiores a 10.000 hectares.

2. Compete ao Ministro que tutela as áreas de conservação aprovar, modificar ou extinguir os santuários, as fazendas do brávio e as áreas de conservação comunitárias com dimensão entre 1.000 a 10.000 hectares.

3. Compete ao governo provincial aprovar, modificar ou extinguir as fazendas do brávio, os santuários e as áreas de conservação comunitárias com dimensão até ao limite máximo de 1.000 hectares bem como os monumentos cultural e natural de domínio público comunitário e de domínio privado.

4. Compete à assembleia municipal aprovar, modificar ou extinguir os monumentos cultural e natural de domínio público autárquico e os parques ecológicos municipais que se localizam dentro dos limites da respectiva autarquia.

5. O processo de criação, modificação ou extinção de áreas de conservação segue o processo indicado na legislação sobre a terra.

6. A reserva natural total, o parque nacional e a reserva especial possuem uma zona tampão, parte integrante da área de conservação, de acordo com as condições ecológicas.

ARTIGO 38

(Proposta de criação de áreas de conservação)

A proposta de criação de áreas de conservação pode ser feita pelos órgãos governamentais, por instituições académicas, pelo sector privado, por organizações não governamentais, por comunidades locais ou pelos municípios, consoante as categorias em causa.

ARTIGO 39

(Ordenamento do território)

1. A criação, modificação, extinção e administração de áreas de conservação devem ser compatibilizadas com a legislação por que se rege o ordenamento do território nos níveis nacional, provincial, distrital e autárquico.

2. As regiões ecológicas onde se situam uma ou mais áreas de conservação devem ser objecto do plano especial de ordenamento do território que inclua, igualmente, as zonas tampão, corredores ecológicos e outros elementos essenciais à preservação do equilíbrio ecológico e à continuidade espacial.

3. A delimitação das áreas de conservação é, obrigatoriamente, registada no Cadastro Nacional de Terras, enquanto instrumento geral de ordenamento do território.

SECÇÃO V

Zona tampão

ARTIGO 40

(Zona tampão)

1. A zona tampão é uma porção territorial delimitada em redor da área de conservação, formando uma faixa de transição entre a área de conservação e a área de utilização múltipla com o objectivo de controlar e reduzir os impactos decorrentes das actividades incompatíveis com a conservação da diversidade biológica, tanto de dentro para fora como de fora para dentro da área de conservação.

2. A criação da zona tampão visa:

- a) formação de uma área de amortecimento no redor de uma área de conservação que minimize as pressões das diversas actividades humanas;
- b) protecção de cursos e demais fontes de água, resguardando a sua qualidade e a quantidade;
- c) promoção e manutenção da paisagem em geral e do desenvolvimento do turismo, com a participação do sector privado e das comunidades locais;
- d) promoção da educação ambiental servindo como base para consolidar a atitude de respeito às actividades e necessidades ligadas à conservação e a qualidade de vida;
- e) contenção da urbanização contínua e desordenada;
- f) consolidação de usos adequados de actividades complementares à proposta do plano de manejo da área de conservação;
- g) estender as medidas de conservação de forma a promover o uso sustentável dos recursos naturais;
- h) providenciar a função de corredores ecológicos de forma a assegurar a manutenção da estrutura e processos biológicos, a conectividade de habitats bem como a movimentação de material genético entre áreas de conservação.

3. Na zona tampão, qualquer actividade susceptível de afectar a sua biótica deve ser previamente aprovada pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação e sujeita ao licenciamento ambiental, baseado na avaliação do impacto ambiental, nos termos da legislação específica.

4. A criação da zona tampão deve obedecer aos mesmos pressupostos do artigo 39, sobre a aprovação, modificação ou extinção de áreas de conservação.

SECÇÃO VI

Gestão das áreas de conservação

ARTIGO 41

(Regime de usos)

1. Os eventuais usos ou exercício de actividades numa área de conservação devem obedecer ao previsto na presente Lei e respectiva regulamentação e, se for o caso, a delimitação da área e as demais determinações do plano de manejo.

2. Os usos compatíveis com a área podem ser sujeitos a autorização directa da administração da mesma desde que previstos pelo plano de manejo e, em caso de eventuais pedidos de autorização provenientes de outros órgãos do Estado, estes carecem do parecer da administração da área e tem carácter vinculativo.

3. Os usos incompatíveis com a finalidade da área de conservação, em cada caso, ficam fora da respectiva ordenação e devem ser eliminados com a urgência que couber.

ARTIGO 42

(Normas de gestão)

1. A administração da área de conservação deve procurar salvaguardar os valores que motivaram a sua declaração, manter a qualidade ambiental e, na medida do possível, restaurar o meio.

2. As espécies catalogadas que se encontrem no interior de uma área de conservação recebem especial atenção, com vista à recuperação da sua população e eliminação dos factores de ameaça.

3. As variedades de cultivo e espécies de animais autóctones que possam ser encontradas na área de conservação são consideradas recursos genéticos de interesse para a preservação da diversidade biológica e são inventariadas e objecto de atenção especial caso a sua sobrevivência estiver ameaçada.

4. A administração da área de conservação deve garantir que o aproveitamento dos recursos naturais, onde sejam autorizados, se faça de maneira controlada e sustentável.

5. A administração da área de conservação deve gerir a mesma em colaboração com as comunidades locais e fomentar e apoiar as actividades que, sendo compatíveis com a sua conservação, contribuam para a melhoria de qualidade de vida das comunidades locais.

ARTIGO 43

(Plano de manejo)

1. As áreas de conservação devem ser geridas através de um plano de manejo enquanto documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objectivos gerais da área de conservação, se estabelece o ordenamento e as normas que devem presidir o uso e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das infra-estruturas necessárias à gestão da área, nomeadamente:

- a) os objectivos de gestão e o seu alcance temporal;
- b) a classificação da área e seus limites geográficos e o mapa da área junto com zoneamento, se for aplicável;
- c) os usos que são considerados proibidos e aqueles submetidos a autorização em função das necessidades de protecção da área, sem prejuízo dos já estabelecidos pela presente Lei;
- d) as disposições urbanísticas, normas arquitectónicas e medidas de protecção complementares, de acordo com o estipulado na presente Lei, as quais não exime o cumprimento das já existentes;
- e) a orientação da gestão dos recursos naturais e as eventuais medidas de restauração do meio ou de espécies em situação crítica;
- f) as infra-estruturas e medidas de fomento de actividades tradicionais e outras melhorias das condições de vida da população local;
- g) as normas de visitas da área, quando necessário, a segurança dos visitantes, os aspectos de informação e interpretação da natureza e, em geral, todo o uso público;
- h) as instalações e infra-estruturas necessárias para a gestão da área;
- i) os planos especiais que devam ser elaborados para tratar em detalhe qualquer aspecto da infra-estrutura ou necessidade de gestão da área;
- j) os estudos necessários para conhecer melhor a área, contendo o seguimento das condições ambientais e de uso necessários para apoiar a gestão e a estimação económica das inversões correspondentes, se houver;
- k) o regime de gestão e envolvimento de parceiros.

2. O plano de manejo deve abranger a área de conservação, a sua zona tampão, incluindo medidas com o fim de promover a sua integração à vida económica e social das comunidades locais.

3. O plano de manejo de uma área de conservação possui a mesma força legal que o plano de gestão ambiental e o plano de ordenamento territorial.

4. Como medida transitória, enquanto não houver ou se prepara o plano de manejo, a área de conservação pode ser gerida através duma declaração de intenções de manejo, que deve incluir uma descrição dos valores dos recursos naturais e culturais significativos e existentes na área e uma proposta de gestão e uso.

CAPÍTULO IV

Recuperação e restauração da diversidade biológica

ARTIGO 44

(Critério geral)

1. O Estado promove a recuperação de áreas degradadas através do reflorestamento, preferencialmente nas dunas, bases e encostas das montanhas, vales e outras zonas sensíveis, bacias hidrográficas e nos ecossistemas frágeis.

2. O Estado promove o repovoamento da fauna bravia de acordo com o plano de manejo previamente aprovado e com a observância da legislação sobre a matéria.

3. Nas áreas de conservação não é permitida a transformação de área degradada para outra finalidade de uso devendo esta ser restaurada à sua condição anterior.

ARTIGO 45

(Responsabilização)

1. Quando a degradação de ecossistemas for provocada por desflorestamento, incêndios ou quaisquer outros actos voluntários, o infractor é obrigado a efectuar a recuperação da área degradada nos termos e nas condições a serem definidos por regulamento próprio, independentemente de outros procedimentos civis e criminais que couberem.

2. Aquele que, de qualquer forma, provocar o declínio da fauna bravia fica obrigado a efectuar o repovoamento das espécies afectadas, nos termos e condições a serem definidos por decreto, sem prejuízo de procedimentos civil e criminal que derem lugar.

CAPÍTULO V

Gestão de espécies ameaçadas de extinção

ARTIGO 46

(Espécies de flora e fauna ameaçadas de extinção)

1. O Conselho de Ministros aprova por decreto a lista de espécies protegidas e a lista de espécies cuja utilização é permitida, incluindo a caça.

2. O Estado promove a pesquisa e investigação sobre o estado da diversidade biológica do país para fornecer informação para a tomada de decisões sobre a gestão das espécies.

ARTIGO 47

(Importação e exportação de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção)

1. O Estado toma medidas adequadas para assegurar a aplicação das disposições da Convenção do Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção.

2. O comércio internacional das espécies de fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção é sujeito a um conhecimento científico amplo da sua existência, do seu valor ecológico e das determinantes da sua conservação.

3. As autoridades competentes determinam os mecanismos de importação e exportação de espécies vivas ou mortas abrangidas pela convenção sobre o comércio internacional de espécies de flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO VI

Reassentamento

ARTIGO 48

(Reassentamento populacional)

1. O Estado pode realizar o reassentamento das populações humanas para fora da área de conservação, desde que a sua presença seja incompatível com o estatuto jurídico da área de conservação ou impeça o seu bom manejo.

2. Aos abrangidos pelo reassentamento devem ser garantidas condições de vida iguais ou superiores as que possuem na área em que vivem, através de uma justa compensação acompanhada de medidas que promovam meios de vida, num processo consultivo onde participem, para além dos representantes das pessoas contempladas, o administrador da área de conservação em causa e os órgãos locais do Estado.

3. É obrigação do Estado promover a criação de infraestruturas e sinalização das áreas de conservação com o objectivo de proteger a biodiversidade e as comunidades, reduzindo a incidência do conflito homem-fauna bravia.

CAPÍTULO VII

Taxas

ARTIGO 49

(Taxas)

1. São devidas taxas pelo acesso e utilização dos recursos naturais, pela compensação ao esforço da conservação e pelos serviços ecológicos da área de conservação.

2. Compete ao Conselho de Ministros fixar os valores das taxas referidas no número anterior bem como para a emissão de licença para o exercício de actividades e demais autorizações, incluindo as sobretaxas do repovoamento.

3. As comunidades locais são isentas do pagamento de taxas pela utilização dos recursos naturais desde que para fins não comerciais e em áreas que tais actividades sejam permitidas.

4. O Conselho de Ministros fixa as percentagens dos valores provenientes das taxas de acesso e utilização de recursos para o benefício das comunidades locais.

5. As percentagens referidas no número anterior não podem ser inferiores a 20%.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização

ARTIGO 50

(Exercício da fiscalização)

1. A protecção, conservação, preservação, uso sustentável, transporte e manuseio dos recursos objecto da presente Lei estão sujeitos à fiscalização.

2. A fiscalização visa a prevenção da realização de quaisquer actividades que perturbem a harmonia da natureza, inclusive nas zonas tampão e é exercida por fiscais do Estado, agentes comunitários e fiscais ajuramentados.

3. As forças de defesa e serviços de segurança do Estado participam na fiscalização das áreas de conservação.

ARTIGO 51

(Dever de colaboração)

1. Todas as entidades públicas e privadas e todos os cidadãos nacionais e estrangeiros bem como os portadores de licença devem colaborar no exercício da vigilância necessária à protecção dos recursos florestais, faunísticos, pesqueiros e outros recursos, participando as infracções de que tiverem conhecimento às autoridades competentes mais próximas e prestando o apoio e informações solicitadas pelos fiscais e outros agentes da fiscalização.

2. O Estado assegura a protecção dos cidadãos denunciantes nos termos da lei bem como as contrapartidas visando incentivar a participação de todos na protecção das áreas de conservação, nos termos a serem regulamentadas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 52

(Uso e porte de arma de fogo)

Os fiscais no exercício das suas funções têm direito de uso e porte de arma de fogo e outro equipamento a ser definido por diploma próprio.

CAPÍTULO IX

Infracções e penalizações

ARTIGO 53

(Normas gerais)

1. As infracções previstas na presente Lei são punidas com multa e acompanhadas de medidas de recuperação ou de indemnização obrigatória dos danos causados, sem prejuízo de aplicação de sanções penais a que derem lugar.

2. Em casos devidamente justificados, ao infractor pode ser aplicada pena alternativa incluindo de trabalho para a compensação ao esforço da conservação.

3. O não pagamento voluntário da multa sujeita o infractor às consequências previstas na legislação penal, na jurisdição onde foi cometida a infracção, independentemente de outros procedimentos legais estabelecidos.

4. Para efeitos do número anterior consideram-se intervenientes no processo de fiscalização e controlo os fiscais do Estado, agentes comunitários, fiscais ajuramentados e as comunidades locais que tiverem participado no respectivo processo de transgressão e, em geral, todo o cidadão que tiver denunciado a infracção.

5. Compete ao Conselho de Ministros proceder à actualização periódica dos valores das multas previstas na presente Lei

ARTIGO 54

(Infracções e sanções)

1. Constituem infracções puníveis com pena de multa de 1 a 10 salários mínimos da função pública as seguintes:

- a) armazenamento, transporte ou comercialização de recursos naturais objecto da presente Lei sem autorização ou em desacordo com as condições legalmente estabelecidas;
- b) recepção de recursos objecto da presente Lei sem que se tenha documento comprovativo da autorização do vendedor ou transportador;
- c) transporte ilegal de animais na condição camuflada de forma a não reconhecer seu sexo e espécie.

2. Constituem infracções puníveis com pena de multa de 11 a 50 salários mínimos da função pública as seguintes:

- a) realização exploração ilegal dos recursos naturais em áreas de conservação;

b) realizar na área de conservação trabalho arqueológico ou outras obras, sem autorização da autoridade competente;

c) importação ou exportação de recursos naturais sem licença ou em desacordo com as condições fixadas pela lei;

d) abandono de produtos florestais ou faunísticos ou pesqueiros objectos de licença;

e) prática de quaisquer actos que perturbem recursos naturais ou culturais em áreas de conservação.

3. Constituem infracções puníveis com pena de multa de 50 a 1000 salários mínimos da função pública a realização da exploração, armazenamento, transporte ou comercialização ilegais de espécies constantes na lista de espécies protegidas no país.

4. A violação das disposições à convenção sobre o comércio internacional de espécies de fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção, inscritas nos respectivos anexos, é punível com as seguintes penas de multa:

- a) Anexo I, de 50 a 1000 salários mínimos da função pública;
- b) Anexo II, de 40 a 500 salários mínimos da função pública;
- c) Anexo III, de 30 a 400 salários mínimos da função pública.

ARTIGO 55

(Circunstâncias agravantes)

Constituem circunstâncias agravantes na graduação de penas, para além das fixadas na legislação penal, as seguintes:

- a) cometer a infracção no período de defeso;
- b) cometer a infracção contra espécies protegidas;
- c) ser o infractor fiscal do Estado, fiscal ajuramentado, agente comunitário, funcionário ou agente do Estado, polícia ou agente equiparado;
- d) cometer a infracção durante a noite, domingo ou feriado;
- e) usar a violência, ameaça ou sob qualquer forma, opor-se ao exercício da fiscalização;
- f) ser o infractor ou responsável solidário, possuidor de licença;
- g) utilizar práticas, instrumentos, técnicas e artes proibidas;
- h) cometer a infracção em grupos organizados.

ARTIGO 56

(Circunstâncias atenuantes)

1. Constituem circunstâncias atenuantes na graduação de penas, para além das fixadas na legislação penal as seguintes:

- a) ser infractor primário;
- b) ter o infractor, espontaneamente, procurado membros da fiscalização para voluntariamente, reportar o dano causado;
- c) não ter o infractor, conhecimento ou noção das consequências do acto praticado, levando-se em consideração os seus antecedentes, grau de instrução, condições sócio-económicas e hábitos locais e local onde vive.

2. Em geral, quaisquer outras circunstâncias que precedam, acompanhem ou sigam a infracção, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuïrem por qualquer modo a gravidade.

ARTIGO 57

(Reincidência)

1. Dá-se a reincidência quando o infractor, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado por alguma infracção, comete outra infracção da mesma natureza, antes de terem passado cinco anos desde a referida condenação, ainda que a pena da primeira infracção tenha sido prescrita.

2. No caso de reincidência, o montante e os limites mínimos e máximos das multas são elevados ao dobro e revertidos a favor do Estado os instrumentos usados na prática da infracção e revogada a licença.

3. Pode também ser determinado que o infractor reincidente, quando estrangeiro, seja impedido de trabalhar em território moçambicano, até trinta e seis meses.

4. Não exclui a reincidência a circunstância de ter sido o agente autor de uma das infracções e cúmplice da outra.

ARTIGO 58

(Acumulação de infracções)

Dá-se a acumulação de infracções, quando o agente comete mais de uma infracção na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado uma, comete outra antes de ter sido condenado pela anterior.

ARTIGO 59

(Agentes dos crimes e responsabilidade solidária)

1. Os agentes do crime são autores, cúmplices ou encobridores, tal como é definido nos termos da lei penal.

2. O fiscal do Estado e o fiscal ajuramentado que não tomar as medidas previstas na presente Lei e nos seus regulamentos bem como todo aquele que tinha a obrigação legal de colaborar no exercício da vigilância, e não o tiver feito, é punido nos termos da lei.

ARTIGO 60

(Penas acessórias)

Da aplicação das penas previstas na presente Lei, resultam as seguintes penas acessórias:

- a) reposição dos danos causados à natureza, repovoamento das áreas devastadas;
- b) confisco pelo Estado dos produtos e subprodutos de flora e fauna e culturais, sem prejuízo da pena aplicável à infracção;
- c) reversão a favor do Estado dos instrumentos utilizados na prática da infracção;
- d) revogação da licença e cancelamento das autorizações emitidas em nome do infractor;
- e) suspensão do exercício das actividades causadoras da infracção;
- f) embargo da obra;
- g) demolição da obra determinada pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação a partir da constatação da ilegalidade da obra e da gravidade do dano decorrente da infracção;
- h) interdição de novas autorizações por período de um ano.

ARTIGO 61

(Penas de prisão)

É condenado à pena de prisão até dois anos e multa correspondente, aquele que:

- a) exercer actividades ilegais usando armas de fogo em situação ilegal e armadilhas mecânicas;
- b) for reincidente.

ARTIGO 62

(Penas de prisão maior)

Está sujeito a pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente, aquele que:

- a) puser fogo e por este meio destruir no todo ou em parte, floresta, mata ou arvoredos;
- b) abater, sem licença, qualquer elemento das espécies protegidas;
- c) praticar artes de pesca proibidas por lei, particularmente uso de explosivos, substâncias tóxicas venenosas ou equivalentes.

ARTIGO 63

(Destino dos bens apreendidos)

Os produtos, objectos e instrumentos apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, ao abrigo da presente Lei, têm o seguinte destino:

- a) alienação em hasta pública dos produtos salvo as excepções previstas na presente Lei;
- b) doação dos produtos perecíveis a instituições sociais e organizações sem fins lucrativos, bem como às comunidades locais, após a sua discriminação detalhada em auto de apreensão;
- c) a madeira apreendida oriunda da área de conservação pode ter utilização imediata pela respectiva área de conservação;
- d) reencaminhamento dos exemplares vivos de flora e fauna bravia à sua zona de origem, ou as zonas de conservação mais próxima;
- e) devolução dos instrumentos ao infractor primário, desde que não sejam proibidos, após o pagamento da respectiva multa e cumprimento das outras sanções ou obrigações legais;
- f) os instrumentos usados na prática da infracção caso tenham utilidade na área de conservação e noutras instituições sociais, entidades científicas e culturais serão doados a estas, desde que não sejam reclamados num prazo de 15 dias.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 64

(Revogação)

São revogados o n.º 21 do artigo 1, os artigos 10, 11, 12, 40 e o n.º 1 do artigo 22 da Lei de Florestas e Fauna Bravia, Lei n.º 10/99, de 7 de Julho e o artigo 13 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, bem como as demais disposições legais que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 65

(Estudos e investigação)

A actuação de missões de carácter científico que pressuponham estudos ou actividades que estejam ao abrigo da presente Lei carecem de autorização do Conselho de Ministros, sob informação do órgão implementador da administração das áreas de conservação.

ARTIGO 66

(Cooperação internacional)

O Estado deve promover a cooperação com outros países, em particular com os da região, bem como com as organizações internacionais para a partilha de boas práticas nos vários domínios das áreas de conservação.

ARTIGO 67

(Multas e seu destino)

O Conselho de Ministros fixa os valores provenientes das multas destinados ao benefício dos diversos intervenientes no processo de fiscalização e controlo dos recursos ao abrigo da presente Lei.

ARTIGO 68

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros adoptar medidas regulamentares, 180 dias após a sua publicação.

ARTIGO 69

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Abril de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*

Promulgada em 29 de Maio de 2014. — O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

ANEXO

GLOSSÁRIO

A

Actividade turística – actividade comercial que concorre para o fornecimento de prestações de alojamento, de restauração e/ou satisfação das necessidades das pessoas que viajam para o seu lazer ou por motivos profissionais, ou que têm por finalidade um motivo de carácter turístico.

Área de conservação – área terrestre ou aquática delimitada, estabelecida por instrumento legal específico, especialmente dedicada a protecção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados.

Área degradada – porção de território com alterações adversas das características naturais do ambiente, que inclui, entre outras, a erosão dos solos, a poluição das águas e do ar, o desbastamento, a desertificação, a fragmentação e perda do habitat, como consequência de factores antropogénicos.

Área de utilização múltipla – área fora das zonas de protecção dedicada a variadas formas de uso de terra, mediante a aplicação dos instrumentos de ordenamento territorial.

Arma branca – aquela que é dotada de uma lâmina cortante ou perfurante, usada na luta corpo a corpo.

Arma de Fogo – qualquer das que actua pela deflagração de uma carga explosiva que dá lugar à libertação de gases cuja expansão impele o projectil.

C

Caça – forma de exploração racional de recursos cinegéticos.

Caçar ou acto venatório – série de movimentos que o caçador realiza enquanto faz o uso das suas artes de caça e que consistem numa série de operações caracterizadas pela acção ou acções de procurar, perseguir, esperar, apreender, abater e transportar animais bravios, mortos ou vivos.

Comunidade local – agrupamento de famílias e indivíduos vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou

inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água, áreas de caça e de expansão.

Conservação – conjunto de intervenções viradas à protecção, manutenção, reabilitação, restauração, valorização, manejo e utilização sustentável dos recursos naturais de modo a garantir a sua qualidade e valor, protegendo a sua essência material e assegurando a sua integridade.

D

Defeso – período do ano que visa permitir a reprodução e crescimento das espécies durante o qual as actividades de sua exploração são proibidas.

Desenvolvimento sustentável – desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente, permitindo que as gerações futuras também satisfaçam as suas necessidades.

Despojos de caça – são as partes do animal que não se enquadram na definição de troféu, nomeadamente a carne, as peles verdes (não curtidas).

Diversidade biológica – a variedade e variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreendem a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e de ecossistemas.

E

Ecossistema – um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, que interagem como uma unidade funcional.

Ecossistema frágil – aquele que pelas suas características naturais e localização geográfica é susceptível a rápida degradação dos seus atributos e de difícil recomposição.

Ecoturismo – conjunto de actividades turísticas desenvolvidas nas áreas naturais, assegurando a conservação do ambiente e o bem-estar das comunidades locais com o envolvimento dos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos.

Erosão – desprendimento da superfície do solo pela acção natural dos ventos ou das águas, intensificado por práticas humanas de retirada de vegetação.

Espécie – conjunto de indivíduos que partilham o mesmo fundo génico, morfologicamente semelhantes e capazes de se cruzarem entre si gerando indivíduos férteis.

Espécie endémica – espécie confinada a uma determinada região geográfica.

Espécie ameaçada de extinção – espécie cuja população foi reduzida, ou com habitat reduzido, ou em processo de redução, que necessita de medidas de protecção especiais para garantir a sua recuperação e conservação.

Espécie rara – Espécies com baixa abundância ou distribuição restrita, podendo por essas características ecológicas tornar-se espécie vulnerável.

Espécime ou espécimen – designa um exemplar ou amostra de qualquer material ou ser vivo. Mais especificadamente, designa individualmente um animal, planta ou microrganismo, ou uma sua parte identificável, usado como amostra representativa para o estudo das propriedades de uma população da espécie ou subspecie a que pertença.

Estoque de carbono – produto de um determinado ecossistema natural ou modificado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono.

Exploração sustentável – utilização racional e controlada dos recursos florestais e faunísticos, mediante a aplicação de conhecimentos técnicos e científicos, visando atingir os objectivos de conservação dos recursos para a presente e futuras gerações.

F

Fauna bravia – conjunto de animais terrestres e aquáticos, anfíbios e a avifauna selvagens, e todos os mamíferos aquáticos, de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente, bem como as espécies selvagens capturadas para fins de criação em cativeiro.

Floresta – cobertura vegetal capaz de fornecer madeira ou outros produtos vegetais, albergar a fauna e exercer um efeito directo ou indirecto sobre o solo, clima e regime hídrico.

P

Perda líquida da biodiversidade – são os impactos causados por actividades sobre a composição das espécies, estrutura de habitat, funções ecossistêmicas, valores culturais e uso da biodiversidade pelas comunidades.

Pesca – a prática de quaisquer actos conducentes à captura de espécies aquícola no estado de liberdade natural exercida nas águas interiores ou nas respectivas margens.

Plano de manejo – documento técnico onde constam as actividades e outras medidas técnicas a serem implementadas pelos vários intervenientes na conservação, administração e utilização dos recursos florestais e faunísticos.

Preservação – visando manter o bem na condição em que se encontra, tentando ao mesmo tempo, travar ou retardar a sua degradação.

R

Recurso natural – componentes ambientais naturais com utilidade para o ser humano e geradores de bens e serviços, incluindo ar, água, solo, floresta, fauna, pesca e os minerais.

Recursos minerais – qualquer substância sólida líquida ou gasosa formada na crosta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados.

Recurso biológico – inclui recursos genéticos, organismos ou parte destes, populações, ou quaisquer outros componentes

bióticos de ecossistemas com uso ou valor actual ou potencial para a humanidade.

Recurso cinegético – as aves e os mamíferos terrestres que se encontrem em estado de liberdade natural, quer os que sejam sedentários no território nacional, quer os que migram através deste, ainda que provenientes de processos de reprodução em meio artificiais ou de cativeiro.

Recursos florestais e faunísticos – florestas e demais formas de vegetação, incluindo os produtos florestais, a fauna bravia, os troféus e despojos, quer tenham sido processados ou não.

Restauração – restituição de um ecossistema ou de uma população bravia degradada, o mais próximo possível da sua condição natural.

Recursos genéticos – o material genético, nomeadamente de origem vegetal, animal ou microbiológica, contendo unidades funcionais de hereditariedade, com um valor de utilização real ou potencial.

T

Troféu – as partes duráveis dos animais bravios, nomeadamente a cabeça, crânio, cornos, dentes, coiros, pêlos e cerdas, unhas, garras, cascos e ainda cascos de ovos, ninhos e penas desde que não tenham perdido o aspecto original por qualquer processo de manufactura.

U

Uso indirecto – aquele que não envolve consumo, colecta, dano ou destruição dos recursos naturais.

Uso directo – aquele que envolve colecta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.

V

Valor natural – elemento da biodiversidade, paisagens, territórios, habitats ou geossítios.

Z

Zoneamento – divisão e classificação do património florestal, faunístico e cultural, incluindo elementos afins, de acordo com o tipo, uso e finalidade.

Maputo, Abril de 2014.